



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**LEI N.º 1.675, DE 09 DE MAIO DE 2018.**

Institui o Programa Extraordinário de Recuperação de Dívidas Tarifárias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante – SAAE, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN,**  
no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, §1º, V, da Lei Orgânica do Município,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica instituído o Programa Extraordinário de Recuperação de Dívidas Tarifárias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante/RN - SAAE, destinado a promover a regularização dos créditos tarifários vencidos.

**§1º.** O Programa será executado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante – SAAE.

**§2º.** A admissão ao programa ocorrerá por opção do Usuário, podendo ser formalizado até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

**§3º.** A consolidação dos créditos tarifários alcançados pelo programa abrangerá todos aqueles existentes em nome do Usuário ou responsável na forma da Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os acréscimos moratórios determinados nos termos da legislação pertinente e ainda aqueles objeto de parcelamento em curso, excluídos aqueles objeto de parcelamento, de acordo com a Lei nº 1.531/2015, realizado no ano em curso.

**§4º.** O crédito tarifário objeto de parcelamento, após consolidado, se sujeitará a variação mensal de 0,5% (meio por cento), além da atualização monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE ou outro que venha a substituí-lo, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

§5º. Para fins desta Lei, considera-se crédito tarifário a soma da Tarifa, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

**Art.2º.** Os créditos tarifários já existentes devem ser pagos em moeda corrente, mediante parcelamento em até 50 (cinquenta) meses, em prestações sucessivas, obedecendo as seguintes condições:

**I** – se requerido em parcela única, redução de 95% (noventa e cinco por cento) sobre juros e multas;

**II** – se requerido em até 10 (dez) parcelas, redução de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas;

**III** – se requerido em até 15 (quinze) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas;

**IV** – se requerido em até 20 (vinte) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas;

**V** – se requerido em até 30 (trinta) parcelas, redução de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multas;

**VI** – se requerido em até 50 (cinquenta) parcelas, redução de 10% (dez por cento) sobre juros e multas;

§1º. O parcelamento somente será consolidado mediante o pagamento de parcela inicial mínima de 10% (dez por cento) do valor da dívida.

§2º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

§3º. Nos casos de dívidas decorrentes exclusivamente de multa por ligações clandestinas e/ou violação de hidrômetro, a redução destas será de 50% quando se tratar de pessoa física e de 15% quando se tratar de pessoa jurídica, desde que paga em parcela única.

§4º. Em caso de parcelamento de multa decorrente exclusivamente de ligações clandestinas e/ou violação de hidrômetro, quando se tratar de pessoa física será concedido 40% de desconto e parcelado em até 06(seis) vezes e no caso de pessoa jurídica será concedido desconto de 10% e parcelado em até 06 (seis) vezes.

**Art.3º.** A opção pelo parcelamento implica:

**I** – confissão irrevogável e irretroatável de dívida;

*Rantas*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**II** – renúncia a qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou ainda, às ações no âmbito judicial. Sobre os já interpostos, estando eles em qualquer grau, considerar-se-á como um pedido de desistência à defesa, recurso ou ação judicial.

**Parágrafo Único.** Relativamente ao inciso II deste artigo, o Usuário deverá comprovar a protocolização do pedido de desistência da ação, na esfera judicial, e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

**Art.4º.** São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

**I** – requerimento padronizado assinado pelo devedor ou seu representante, com poderes especiais, nos termos da lei, devidamente comprovado mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato;

**II** – Comprovação do pagamento da primeira parcela, que deverá ter seu valor calculado obedecendo ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 2º desta Lei;

**III** – Cópia do Contrato Social e aditivos, se pessoa jurídica, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa, nas dívidas relativas à pessoa jurídica;

**IV** – Cópias da Cédula de Identidade, CPF e de documento que comprove sua residência, nas dívidas relativas à pessoa física;

**Art.5º** - O parcelamento será automaticamente cancelado:

**I** – Pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II** – Em caso de inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativo às parcelas do programa.

§ 1º. A inadimplência de que trata o inciso II deste artigo, autoriza o corte imediato no fornecimento de água do Usuário;

§ 2º. A rescisão do acordo celebrado nos termos do parcelamento implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 2º, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do SAAE e/ou início da respectiva cobrança judicial.

*Rentao*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

§3º. A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produzirá seus efeitos depois de cientificado o Usuário.

§4º. Da decisão que excluir o optante do Programa, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Presidente do SAAE, no prazo de 10 (dez) dias, que se pronunciará em 05 (cinco) dias.

**Art.6º.** O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante – SAAE efetuará análise da situação econômica e financeira do Usuário para fixação do número máximo de parcelas, sendo o valor de cada uma determinado, quando possível, em função do percentual de faturamento médio mensal ou da sua capacidade econômica.

**Art.7º.** A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art.8º.** Os créditos tarifários do SAAE poderão ser ordinariamente parcelados, nas condições estabelecidas pela Lei nº 1.531, de 08 de setembro de 2015, em caso de o Usuário não optar pelas condições oferecidas pelo Programa de que trata esta Lei.

**Art.9º.** Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores assumem os débitos referentes ao parcelamento.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de maio de 2018.

197º da Independência e 130º da República.

  
**PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN

  
**TALITA KAROLINA SILVA DANTAS**  
Diretora Presidente do SAAE